

Direitos Sem Sujeito?

ELSA VAZ DE SEQUEIRA*

1. Colocação do problema

I. Não raro questiona-se se as atuações levadas a cabo pela geração presente não poderão constituir em certas circunstâncias uma violação ilícita dos direitos da geração vindoura. Em causa estão os atos ou as decisões cujos efeitos negativos irão ser sentidos por pessoas que ainda não existem, ameaçando ou limitando as suas possibilidades de futuro, mormente no que respeita à integridade física, ao livre desenvolvimento da personalidade, ao ambiente, à saúde e à liberdade de decidir sobre o destino das suas vidas.

Numa ótica de responsabilidade, dir-se-á que o dano é futuro, mas o facto ilícito e culposo é presente. Para que este raciocínio esteja correto, é necessário demonstrar desde logo a ilicitude da ação. Ora é aqui que surge o problema objeto deste artigo.

II. Discute-se se a ilicitude se traduz na violação de um direito subjetivo ou de um interesse juridicamente protegido – como parece decorrer da letra do artigo 483.º do Código Civil – ou, pelo contrário, no incumprimento de um dever – seja um dever genérico de respeito seja um dever especial de prestar –, como se afigura ser a solução mais rigorosa do ponto de vista dogmático, sobretudo por um imperativo de coerência entre responsabilidade por ação e responsabilidade por omissão, por um lado, e entre ilicitude civil e ilicitude penal, por outro.

Independentemente da visão preconizada sobre esta querela conceptual, a verdade é que amiúde se recusa qualificar os factos que estão na base das chamadas “violações dos direitos das gerações futuras” como ilícitos, dada a alegada inexistência em tais casos de um direito violado

* Professora Auxiliar da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, instituição onde se licenciou (1996), obteve o grau de Mestre (2004) e de Doutor (2014). Coordenadora do *Católica Research Centre for the Future of Law*. Tem publicado e desenvolvido investigação nas áreas do Direito Civil e do Direito Penal, em particular no domínio da colisão de direitos e da contitularidade de direitos.

ou, na perspetiva oposta, de um dever genérico de respeito incumprido. Segundo este raciocínio, as condutas em apreço não são ilícitas porque, pura e simplesmente, não vigora nenhuma situação jurídica – ativa ou passiva, consoante a conceção – passível de ser transgredida.

III. Este pensamento assenta na interpenetração de dois silogismos. O primeiro é comum a ambas as perspetivas, o segundo diverge consoante a conceção de ilicitude que se perfilhe.

O primeiro silogismo vem dizer:

- *Primeira premissa*: Não há direitos sem sujeito;
- *Segunda premissa*: As gerações futuras, precisamente por serem constituídas por pessoas futuras, não têm existência no presente;
- *Conclusão*: Não há direitos das gerações futuras.

O segundo silogismo, por seu turno, veste diferente roupagem conforme se identifique a ilicitude com a violação de um direito subjetivo ou com o incumprimento de um dever que, no caso em análise, pelas suas características, seria necessariamente um dever genérico de respeito.

Assim, quando se compreende a ilicitude como a violação de uma situação ativa, o silogismo assume a seguinte forma:

- *Primeira premissa*: A ilicitude consiste na violação de um direito subjetivo;
- *Segunda premissa*: Não há direito subjetivo (violado);
- *Conclusão*: O facto não é ilícito.

Se, pelo contrário, se reconhece a ilicitude como a infração de um dever, a configuração do silogismo nas situações em exame já será esta:

- *Primeira premissa*: A ilicitude consiste no incumprimento de um dever genérico de respeito;
- *Segunda premissa*: Não há dever genérico de respeito, por não existir um direito subjetivo a respeitar;
- *Conclusão*: O facto não é ilícito.

IV. No fundo, estes silogismos assentam na ideia de que não há direitos sem sujeito. Por não haver sujeito, não há direito; por não haver direito, não há ilicitude. Ou, de outro prisma, por não haver sujeito, não

há direito; por não haver direito, não há dever genérico de respeito; por não haver dever genérico de respeito, não há ilicitude.

Pois bem, aquilo que interessa descortinar é, por uma banda, se efetivamente não podem existir direitos sem sujeitos e, por outra banda, se não é possível haver um dever genérico de respeito pese embora o direito subjetivo a respeitar ainda não se ter constituído em concreto.

V. Antes de se examinar as questões enunciadas, apenas um brevíssimo apontamento de ordem semântica. Quando se refere os direitos das gerações futuras ou se avalia os atos da geração presente em relação à geração vindoura não se está evidentemente a erigir as gerações – atual ou futura – à categoria de sujeito jurídico (coletivo). Razões de economia terminológica e de simplicidade de linguagem justificam que, em vez de se escrever “direitos ou deveres das pessoas atualmente vivas” e “direitos das pessoas (ou tipos de pessoas) que irão nascer no futuro”, normalmente se opte pela versão sincopada que tem estado a ser utilizada neste texto. (Sobre a noção de geração futura, concretamente, se esta expressão designa grupos futuros, indivíduos futuros ou tipos de pessoas futuras, cf. HERSTEIN, 2009, pp. 1173 *et seq.*)

2. Direitos sem sujeito

2.1. Generalidades

I. O problema dos direitos sem sujeito é algo que remonta ao Direito romano, mais concretamente à figura da herança jacente. Com efeito, resulta do *Corpus Iuris Civilis*, mais concretamente do Digesto – §§ 1 D 1, 8; 3 pr D 15, 1 e 13, 5 D 43, 24 –, que os juristas da época entendiam que, durante o período que mediava entre a morte do *de cuius* e a aceitação da herança por parte dos herdeiros, os direitos integrados no caudal relicto não tinham efetivamente sujeito. A julgar pelas fontes, era juridicamente admissível a subsistência dos direitos do falecido enquanto não surgisse um novo titular.

II. No Direito português, a questão coloca-se igualmente a propósito da herança jacente, mas também dos títulos ao portador abandonados enquanto não forem adquiridos por alguém e das doações ou sucessões a favor de nascituros ou concepturos. É de frisar, no entanto, que, contrariamente aos jurisconsultos romanos, a doutrina nacional tem-se

mostrado muito dividida quanto a este tema, havendo um esforço grande por parte de alguns autores para explicar as situações em estima sem o recurso à noção de direitos sem sujeito.

III. Particularmente sensível a este problema é o Direito alemão, o qual se empenhou muito seriamente em impedir o surgimento de situações desta natureza. Isto mesmo explica o sistema sucessório germânico, em que vigora a regra da aceitação automática, de maneira a evitar a jacência da herança (KARSTEN SCHMIDT, 1991, p. 497; WOLF & NEUNER, 2012, p. 217; BROX & WALKER, 2015, p. 268). Ainda assim, hipóteses há em que a pergunta sobre a admissibilidade de direitos sem sujeito se impõe. É o que acontece, nomeadamente, no caso de o herdeiro ser um nascituro, pois a ficção estabelecida no § 1923, Abs. 2, em virtude da qual o nascituro se tem por nascido antes da morte do *de cuius*, não parece suficiente para afastar a dúvida sobre a existência de uma efetiva titularidade dos direitos do falecido afetos ao nascituro durante o período que medeia entre a morte daquele e o nascimento deste (cf., no mesmo sentido, §§ 2043 e 2108, Abs. 1, do BGB). Tal-qualmente questiona-se se, nas deixas testamentárias a concepturos, os direitos integrados nos legados não permanecerão sem sujeito até ao nascimento do legatário (cf. § 2178 do BGB; cf. ainda § 1912 do BGB). Idêntica questão se coloca nas situações de promessa a terceiros, sempre que o promissário morra antes de o terceiro beneficiário da promessa nascer (cf. § 331, Abs. 2, do BGB), assim como, a propósito da obrigação de indemnizar o titular do direito a alimentos pela morte do obrigado a prestá-los, quando se admite que essa obrigação de indemnização abrange os nascituros que iriam ter direitos a alimentos frente ao falecido (cf. § 844, Abs. 2, do BGB).

IV. Importa, no entanto, não confundir este problema com as situações de direitos com sujeito indeterminado. Enquanto ali – pelo menos aparentemente – não existe um sujeito, aqui ele existe, embora ainda não se conheça a sua identidade (BLOMEYER, 1953, pp. 309 *et seq.*).

2.2. Inadmissibilidade de direitos sem sujeito

I. Afirma-se com frequência que direito sem sujeito é uma contradição em si mesma [*inter alia*, ANDRADE, 1960, pp. 34-5; CUNHA, 1971-2, ponto 32 *b*); MOTA PINTO, 2012, pp. 196 e 198; GIERKE, 1895, p. 257; CROME, 1900, p. 163; VON TUHR, 1998, pp. 81-2]. O próprio nome desta

situação jurídica o denúncia, porquanto direito subjetivo quer dizer direito do sujeito. Todos os direitos servem para satisfazer os interesses dos seus titulares. O fundamento material para a concessão de semelhante posição reside justamente na atribuição de um âmbito de liberdade a uma pessoa. Assim sendo, não se consegue compreender como seria possível a subsistência de um direito sem o seu suporte subjetivo. De acordo com esta visão, o sujeito precede o direito e é condição indispensável para o seu surgimento e manutenção.

II. Não obstante, certo é que nos casos supra referidos a ordem jurídica parece considerar a viabilidade de um direito pese embora a ausência temporária de um sujeito. Várias foram as explicações propostas no sentido de demonstrar que esses casos não consubstanciam uma exceção àquele dogma, sustentando a ideia de que aí se verifica:

- a) Uma *obnubilação do sujeito*, por mor da qual se dá o congelamento da relação jurídica até ao aparecimento de um novo sujeito [CUNHA, 1971-2, ponto 32 c)];
- b) Um simples *estado de vinculação*, não havendo verdadeiros direitos subjetivos, mas antes “estados de vinculação de certos bens, em vista da possível superveniência de um titular para eles e portanto de um direito que lhes corresponda” (ANDRADE, 1960, p. 35). Cada um desses bens “não seria o objeto de um direito subjetivo, mas também não seria livre”, sendo alvo de tutela jurídica adequada com vista ao direito e titular futuros (MOTA PINTO, 2012, pp. 197 e 198) (IHERING, 1871, pp. 392 *et seq.*, refere a existência de um estado de vinculação ou a presença do lado passivo em dois momentos: no período intermédio em que falta o sujeito e durante o processo de constituição do direito);
- c) A *extinção* do direito e posterior *renascimento*, assim que surja um novo sujeito (STAMMLER, 1907, p. 463);
- d) A *personificação* do próprio direito ou acervo patrimonial. Em causa está, por exemplo, a atribuição de personalidade judiciária (e tributária) à herança jacente.

III. Qualquer das soluções apontadas acaba, contudo, por não conseguir explicar cabalmente as situações em análise.

A obnubilação do sujeito não passa de uma forma mais elegante de afirmar a indeterminação do sujeito. Acontece, porém, que essa explicação

não colhe, pois o que aqui está em questão é justamente a existência de um sujeito. A pessoa que um dia encabeçará o direito até já pode existir, mas não é titular do direito, não podendo, por isso, dizer-se que o sujeito existe, embora seja indeterminado. A verdade é que o sujeito enquanto tal ainda não existe. Isto torna-se mais evidente naquelas hipóteses em que ocorre a inexistência não apenas do sujeito, mas da própria pessoa que virá a assumir esse título, de que constitui exemplo emblemático a doação ou sucessão a favor de um concepturo (OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000, p. 398, & 2002, p. 83; CARVALHO FERNANDES, 2012b, p. 263).

A noção de estado de vinculação dos bens também não parece proceder, visto não esclarecer qual o destino do direito até então incidente sobre tais bens. Extingue-se? Fica latente? Na primeira hipótese, isso implicaria, por um lado, que as coisas se tornariam *nullius*, com todas as consequências inerentes, e, por outro lado, que o surgimento do sujeito teria por efeito o nascimento do direito subjetivo e consequente aquisição originária do mesmo por parte daquele. Ora tal não se coaduna com o regime jurídico vigente (PEREIRA COELHO, 1992, p. 191; CARVALHO, 2012, pp. 156-7). Na segunda hipótese, isso equivaleria, no fundo, a aceitar a possibilidade de um direito subsistir sem sujeito.

A ideia de que o direito se extingue, renascendo mal surja o sujeito correspondente, no fundo não difere muito da visão anterior, quando se entenda que o direito até então vigente desaparece para dar lugar ao surgimento de um estado de vinculação de bens, merecendo deste modo iguais reparos.

Sem negar que em certas circunstâncias a lei personifica a herança jacente – falando-se então de pessoa rudimentar –, afigura-se inegável que o alcance dessa personificação é claramente limitado, restringindo-se à possibilidade de propor ações ou de responder em juízo, ou ainda de ser tributada. Acresce que nas demais situações enumeradas – v.g., doação ou sucessão de nascituros ou concepturos ou títulos ao portador abandonados – não acontece semelhante personificação, permanecendo assim em aberto a questão sobre se em tais casos não haverá realmente direitos sem sujeito.

IV. Por vezes, trilham-se outros caminhos com vista ao mesmo resultado, isto é, obviar à impossibilidade lógica da existência de um direito sem sujeito.

Um desses caminhos, partindo da concepção de que um dos elementos constitutivos do direito é justamente o sujeito e que, por isso, a falta

deste obsta inevitavelmente a existência ou manutenção daquele, vem, no entanto, defender a possibilidade de se encontrarem preenchidas todas as circunstâncias necessárias para a aquisição do direito antes do nascimento do sujeito. Neste caso, a carência de sujeito impede a constituição efetiva do direito, mas já não impede o surgimento de uma expectativa jurídica. A esta luz, as “pessoas futuras não podem ter direitos, embora possam existir expectativas jurídicas a seu favor”. Tais expectativas, que durante a sua vigência conferem faculdades passíveis de ser exercidas por via da representação, transformam-se em verdadeiros direitos subjetivos mal surja o correspondente sujeito (VON TUHR, 1998, pp. 81-2 e 194-7).

Outro caminho frequente, percorrido normalmente pelo próprio legislador, é o recurso à figura da retroatividade. Por mor desta, o aparecimento do sujeito teria sempre eficácia retroativa, tudo se passando como se o direito tivesse titular desde o momento em que o facto atributivo daquele se produziu. A retroatividade é vista assim como um meio eficaz de apagar da ordem jurídica qualquer resquício de acefalia.

V. Se se reparar, os caminhos indicados acabam por admitir a viabilidade jurídica (e lógica) de situações ativas desprovidas de sujeito.

O primeiro caminho arreda de forma perentória a possibilidade de direitos sem sujeito. Paradoxalmente, porém, admite expectativas jurídicas sem sujeito. Ou seja, direitos sem sujeitos são intoleráveis, expectativas jurídicas sem sujeito, pelo contrário, já seriam perfeitamente sustentáveis. Ora, não se afigura compreensível semelhante visão. A diferença entre uma expectativa jurídica e um direito subjetivo não reside no facto de ali haver um sujeito e aqui não. Qualquer uma destas situações ativas é pensada e criada tendo em vista os interesses de uma determinada pessoa ou conjunto de pessoas. Qualquer uma delas é atribuída ao destinatário da norma que as estabelece, mal ocorra o preenchimento da respetiva previsão. O que as distingue – se é que são verdadeiramente diversas – é o respetivo conteúdo e a tutela que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico. Numa palavra, a diferença é objetiva e não subjetiva. Neste aspeto, elas são idênticas. Por isso mesmo, a admissão de expectativas jurídicas desprovidas de sujeito denuncia a aceitação da dita impossibilidade lógica que se quer a todo o custo enjeitar. Isto é, a viabilidade de uma situação subjetiva carecida de sujeito (OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000, p. 400).

Idêntica confissão subjaz no recurso à figura da retroatividade. Como é sabido, a retroatividade é assumidamente uma ficção jurídica, por mor

da qual se finge que a realidade é uma, quando efetivamente é outra. A simples circunstância de se necessitar de recorrer a esta ficção equivale a admitir publicamente que a verdadeira realidade é outra (como diz REGELSDERGER, 1893, pp. 78-9, “A ficção não consegue realidade, mas assenta justamente na sua falta”. Cf. ainda WINDSCHEID, 1856, p. 236). A simples circunstância de se necessitar de ficcionar que o sujeito já existia à data da verificação do facto atributivo do direito equivale a admitir publicamente que, na realidade, o sujeito ainda não existia àquela data. A isto acresce que a retroatividade é uma ficção que atua *a posteriori*. Isto é, não se finge que a realidade é outra no presente, mas unicamente em momento posterior. O que significa que, enquanto não se verificar o facto determinante da produção dos efeitos retroativos, a realidade aparece nas suas vestes puras, sem qualquer tipo de artifício ou fingimento. Na questão ora em exame, isto vale por dizer que, enquanto não surgir o sujeito, o direito existe sem sujeito.

2.3. Admissibilidade de direitos sem sujeito

I. Apesar de todas as tentativas, quer por parte da doutrina quer inclusivamente por parte do legislador, afigura-se indiscutível que, pelo menos em determinadas situações, a nossa ordem jurídica reconhece existência e validade a direitos desprovidos de titular.

Assim acontece, desde logo, na herança jacente, que se caracteriza justamente por um estado de pendência na titularidade das situações jurídicas integradas no acervo patrimonial até então pertencente ao *de cuius*. Estas situações não são do falecido, precisamente porque a sua personalidade jurídica se extinguiu por morte, nem são dos sucessíveis, porquanto ainda não ocorreu o ato de aceitação do qual a lei faz depender a transmissão efetiva dos direitos. Nem se diga que a atribuição de personalidade judiciária e tributária à herança jacente evita semelhante cenário, dado o carácter claramente limitado dessa atribuição. Ainda que se admita que nas hipóteses previstas nos artigos 12.º do Código do Processo Civil e 2.º do Código do IRC se está perante uma pessoa jurídica (de índole rudimentar), o certo é que fora desse âmbito não se assiste à personificação do caudal relicto. A eficácia retroativa reconhecida à aceitação da herança também não consegue apagar o período que mediou entre a abertura da sucessão e a aceitação. O que significa que até à aceitação só “a afirmação de um direito sem sujeito retrata fielmente a realidade” (OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000, p. 399. Cf. ainda CASTRO MENDES, 1978,

p. 80; GALVÃO TELLES, 2004, p. 33; CARVALHO FERNANDES, 2012a, p. 264; PAMPLONA CORTE-REAL, 2012, p. 268; WINDSCHEID, 1853, pp. 186, 191 e 203; 1865, p. 233; & 1887, p. 133; GOMES DA SILVA, 1955, p. 282, prefere ver aí direitos à espera de sujeito, em vez de direitos sem sujeito. Em sentido diverso, CAPELO DE SOUSA, 2002, p. 10, sustenta que em tal situação se verifica um estado de vinculação juridicamente tutelado de uma universalidade).

De igual modo se passa na doação e na sucessão a favor de nascituro ou concepturo, por meio das quais o direito deixa de pertencer ao doador, embora também ainda não caiba ao donatário, ou, no campo sucessório, o direito ou a própria herança ficam necessariamente em estado de jacência até ao nascimento do sucessível ou até ao momento em que se tem a certeza do seu não nascimento [OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000, p. 105; CARVALHO FERNANDES, 2012a, p. 161; PAMPLONA CORTE-REAL, 2012, pp. 197 e 269. PEREIRA COELHO, 1992, p. 191, aceita a existência de direitos sem sujeito apenas no caso de sucessão (ou doação) a concepturo. Se o beneficiário for um nascituro, então será este, justamente por já se encontrar concebido, o sujeito do direito em questão].

À mesma conclusão conduz o caso do abandono de título ao portador. É claro que sempre se poderia tentar sustentar a extinção por abandono do direito ali titulado. Não parece, contudo, que seja essa a solução mais rigorosa e consonante com o regime legal, desde logo porque implicaria a produção de idêntica consequência no correspondente lado passivo. Ou seja, o abandono teria por efeito a extinção do direito de crédito materializado no título e a extinção do correspondente dever. Numa palavra, a extinção da própria relação obrigacional. Ora, não se afigura que tal corresponda à realidade. Pense-se, por exemplo, num bilhete de cinema. Se o seu titular o abandonar, perde naturalmente a titularidade do direito de crédito corporizado no referido bilhete. Mas isso não quer dizer que o empresário que explora a sala de cinema fique desobrigado de permitir a entrada na sala e de projetar a película a um indivíduo que se apresente com o bilhete em questão. O que demonstra que, pese embora o abandono, o dever do sujeito passivo subsistiu. E se o dever subsistiu, então inevitavelmente o direito de crédito que lhe corresponde também persistiu. Resulta da natureza das situações relativas que uma situação “consubstancia-se na medida em que, frente a ela, se equacione uma outra, de teor inverso” (MENEZES CORDEIRO, 2011, I, p. 306). Por isso, só faz sentido falar da adstrição a um dever especial de prestar exatamente porque simultaneamente existe um direito de crédito a essa

prestação (HOHNER, 1969, pp. 48 e 54. Cf., ainda, DÖLLE, 1952, pp. 27-9; LARENZ, 1977, p. 142).

Em todas estas situações, ainda que as faculdades e poderes positivos contidos no direito se encontrem sustados enquanto não adquiridos pelo sujeito, o efeito negativo de exclusão dos não titulares produz-se imediatamente (HOHNER, 1969, pp. 41 e 75).

II. O dogma da impossibilidade de vigorarem direitos desprovidos de sujeito assenta num alicerce que se julga incorreto. A saber: o de que o sujeito é elemento essencial do próprio direito ou, numa versão menos ambiciosa, que o sujeito constitui um elemento identificativo ou individualizador do direito.

Começando pela primeira perspectiva, está-se em crer que a transmissibilidade do direito demonstra que o sujeito não pode ser elemento constitutivo deste. Se assim fosse, não se compreenderia como um direito poderia sair da esfera jurídica de uma pessoa e ingressar na esfera de outra. Mais, não se compreenderia que a morte do sujeito não determinasse a imediata extinção dos direitos até então encabeçados pelo *de cuius*. Se o sujeito fosse um elemento constitutivo do direito, os fenómenos da aquisição derivada translativa e da perda relativa seriam letra morta. Apenas a aquisição originária e a perda absoluta fariam sentido. Ora, não é isto que ocorre no nosso sistema jurídico, em que, salvo raras exceções, impera a regra da livre transmissibilidade das situações jurídicas.

Importa, no entanto, esclarecer o verdadeiro alcance da transmissibilidade neste âmbito, pois não raro ela é vista como a derradeira prova da viabilidade de direitos acéfalos. Afigura-se inegável que a transmissibilidade é suficiente para mostrar o carácter exógeno do sujeito relativamente ao direito subjetivo. O sujeito é o titular do direito, mas não integra o direito em si mesmo. Não demonstra, contudo, que pode haver direitos sem sujeitos, como muitas vezes se considera. O facto de a identidade do sujeito não constituir um elemento essencial do direito não vale por afirmar que o sujeito enquanto tal é irrelevante para a existência ou subsistência desse direito. É perfeitamente possível, à luz da transmissibilidade, concluir-se pela inadmissibilidade de direitos desprovidos de sujeito. O fundamento para tal é que certamente não poderá ser o reconhecimento do sujeito como elemento constitutivo do direito. Numa palavra, a transmissibilidade clarifica o problema, mas não o resolve.

A segunda perspectiva, por seu turno, aceitando o carácter extrínseco do sujeito em face do direito subjetivo, entende que a identificação ou

individualização desse direito opera-se através da identidade do respetivo sujeito. Isto é, que a identidade do sujeito contribui de forma decisiva para a identidade do próprio direito. Se é verdade que frequentemente se procede a uma assimilação entre o direito e o respetivo titular, particularizando o direito em função da pessoa que o encabeça – v.g., o direito do A ou o direito do B –, não é menos verdade que a individualização jurídica da situação ativa em si mesma considerada não se baseia em aspetos subjetivos, mas objetivos. Mormente, no objeto e no conteúdo do direito, tal como resulta da aplicação da norma permissiva que o prevê ao facto constitutivo e demais factos modificativos que entretanto ocorram. Pense-se, por exemplo, nas seguintes hipóteses. Se A for titular de dois direitos, isso não quer dizer que os direitos sejam idênticos. Não só um pode ser um direito real e o outro um direito de crédito, como, ainda que comunguem de igual natureza, incidem sobre objetos distintos, procedendo as mais das vezes de factos jurídicos diversos. A unidade de sujeito não determina a identidade (e muito menos a unidade) da situação jurídica. Se A vender um desses direitos a B, verifica-se uma alteração da pessoa titular do direito, mas nem por isso se pode afirmar sem mais que simultaneamente se operou uma modificação no próprio direito. Pelo contrário, regra geral, a transmissão de um direito não implica nenhuma transformação no direito alienado. Apenas a titularidade se altera. Estes dois exemplos tão simples expressam bem o carácter acessório da identidade do sujeito no tocante à individualização do direito (THAL, 1905, pp. 116-9. No sentido que o essencial é o direito e o accidental o sujeito, cf. SAVIGNY, 1840, III, pp. 10-1. Cf. ainda WINDSCHEID, 1856, p. 235; FISCHER, 1923, p. 54; OLIVEIRA ASCENSÃO, 2002, p. 81).

III. Muitas das reservas à aceitação de direitos sem sujeito alicerçam-se quer na assimilação do direito subjetivo a um poder de vontade reconhecido pela ordem jurídica quer na ideia de que a pessoa – humana ou coletiva – constitui simultaneamente o fundamento e o fim desta espécie de situação ativa.

Como é sabido, o conceito de direito subjetivo é das matérias mais controversas na ciência jurídica. A variedade e a complexidade deste tipo de posição contribuem de maneira decisiva para semelhante dificuldade. Uma das propostas que goza de maior acolhimento é justamente aquela que o define como um *poder de vontade* concedido pela ordem jurídica. Importa, no entanto, salientar desde já que esta expressão nem sempre foi compreendida da mesma forma. Se inicialmente ela foi tida como

sinónimo da concessão de um espaço de liberdade, assentando assim numa conceção de índole filosófica, mais tarde passou a ser entendida como o reconhecimento do domínio de uma vontade em face de outra, agora vista em sentido puramente psicológico, para finalmente ser considerada como um poder exclusivamente normativo, isto é, a vontade da própria ordem jurídica (SAVIGNY, 1840, I, pp. 7 *et seq.*; PUCHTA, 1865, pp. 9-12; WINDSCHEID, 1862, p. 81; 1879, pp. 92-3; 1887, pp. 98-9; & 1906, pp. 156-8; VON TUHR, 1998, pp. 57 *et seq.*).

Pois bem, não raro quando se perfilha uma visão deste género rejeita-se a possibilidade de vigorar um direito desprovido de sujeito, por tal equivaler a admitir um direito – que, como se viu, mais não seria do que um poder de vontade – onde não existiria vontade. Não deixa, no entanto, de ser curioso que na base das conceções ora em apreço não se encontre semelhante repulsa por tal figura.

É certo que na sua versão original se negava a existência de direitos sem sujeitos. A razão para tal residia, contudo, não numa pretensa impossibilidade jurídica, mas antes na ideia de que nas situações então estudadas – relacionadas como o fenómeno sucessório, em especial a jacência da herança – havia um sujeito, que simplesmente não estava determinado. Por outras palavras, na versão inicial desta conceção enfeitava-se a figura dos direitos sem sujeito, não porque isso fosse inviável, mas unicamente porque não se conheciam situações em que tal acontecesse. Aparentemente, tal não repugnaria ao Direito – dado, sobretudo, o carácter acessório do sujeito frente ao direito –, apenas a realidade não oferecia casos em que a questão se levantasse (SAVIGNY, 1840, II, pp. 363 *et seq.*; & 1840, III, pp. 9-11).

Diferentemente, nas suas versões posteriores, incluindo a perspetiva de carácter psicológico, aceita-se de forma expressa a figura dos direitos sem sujeito. Segundo essas, o que aqui está em causa não é o reconhecimento do poder decorrente da vontade de uma certa pessoa, mas antes um verdadeiro poder de vontade, concretamente “de um poder-querer de determinada espécie” (WINDSCHEID, 1856, p. 235; CARVALHO, 2012, p. 156). Advindo a individualidade do direito quer do seu conteúdo, quer do respetivo facto constitutivo – e não da pessoa do seu sujeito –, nada obsta a que temporariamente o ordenamento jurídico reconheça um poder-querer, pese embora a ausência de titular (WINDSCHEID, 1853, pp. 186, 191 e 203; 1856, p. 235; & 1887, pp. 132-4). Neste caso, “os direitos servem um fim impessoal ou são conservados para servir no futuro os interesses de uma pessoa” (WINDSCHEID, 1887, p. 134).

No tocante à segunda reserva, não se nega que a pessoa constitui o fundamento e o fim último do direito subjetivo e que não faz sentido falar de direitos definitivamente carecidos de sujeito. Mas isso não quer dizer que sejam lógica ou ontologicamente impossíveis direitos temporariamente sem titular. Pelo contrário, a realidade demonstra, como se viu, que casos há em que o ordenamento jurídico aceita e convive bem com situações desta natureza.

IV. O nascimento do direito subjetivo depende exclusivamente do preenchimento da norma permissiva. Se esta não demanda a existência de um sujeito, nada obsta a que o direito surja. De igual forma, a extinção do direito depende tão-só da produção de um facto extintivo. Se este não se verificar, o direito perdura. Se a ordem jurídica, em certas circunstâncias, não associa à falta de titular o fim do direito, então ele persiste. O direito subjetivo, por mais paradoxal que possa parecer, é uma realidade objetiva (cf. HOHNER, 1969, p. 73, apresenta como argumentos a favor desta objetivação do direito subjetivo, por exemplo, o facto de o direito poder inclusivamente constituir o objeto de outro direito. Cf. ainda FISCHER, 1919, pp. 177-80). Ou seja, é uma realidade *a se*, dotada de autonomia e que resulta da simples aplicação da estatuição da norma ao caso concreto. conceptualmente, nada há que se oponha a direitos sem sujeito. “O direito é antes de mais uma organização objetiva, assente em meios jurídicos; essa organização subsiste, ainda que transitoriamente esteja destituída de sujeito, até que a atribuição subjetiva opere de novo” (OLIVEIRA ASCENSÃO, 2002, p. 83).

Na generalidade das situações, o preenchimento da norma permissiva implica a preexistência de um sujeito. Pense-se, por exemplo, no direito a receber o preço na compra e venda, cuja constituição se acha na estrita dependência da existência de um vendedor. Mas curiosamente a sua manutenção já não exige a presença do vendedor. Se este morrer, o direito ao preço integrará a respetiva herança e, enquanto esta não for aceite pelo sucessível ou sucessíveis, subsistirá, ainda que desprovido de titular.

Não obstante, por vezes, é possível verificar-se o preenchimento da previsão normativa e consequente aplicação da correspondente estatuição, pese embora a privação de sujeito. Assim acontece, designadamente, no caso de alguém emitir um título ao portador e, sem o entregar a alguém, o abandonar. Quem emitiu o título encontra-se, em razão da emissão e da subsequente colocação em circulação, imediatamente vinculado à

prestação, nascendo em simultâneo o correspondente direito de crédito. Neste caso, a ausência de um credor não é impedimento bastante para o nascimento do direito de crédito. O mesmo em relação a direitos constituídos a favor de concepturos – ou nascituros, quando não se lhes reconheça personalidade jurídica –, em que o direito se forma plenamente, apesar da inexistência do titular (CARVALHO, 2012, pp. 156-7).

3. Direitos das gerações futuras

I. Da admissibilidade jurídica de direitos sem sujeito não resulta, porém, a conclusão de que gerações futuras possam ser titulares de direitos hoje. E isto por duas razões principais. A primeira prende-se com a pretensa preexistência do direito relativamente ao sujeito. A segunda, mais difícil de ultrapassar, diz respeito à possibilidade de um direito preexistir ao respetivo objeto.

II. Assim, no que tange à primeira dificuldade, a questão que se coloca é a da viabilidade de um direito se constituir antes do nascimento do correspondente sujeito. Ou seja, até que ponto é possível os direitos de uma pessoa à vida, à integridade física, à saúde ou ao ambiente nascerem antes dessa mesma pessoa. Como se teve oportunidade de observar, na generalidade das situações em que se acolhe a figura dos direitos desprovidos de titular, a acefalia ocorre em momento posterior à constituição do direito. A pergunta que em tais casos se impõe é se a perda do sujeito deve ou não determinar a extinção do direito. Nas hipóteses ora em análise, a pergunta é outra. Concretamente, se a falta de titular impede o nascimento do direito. Enquanto ali o que está em causa são os eventuais efeitos extintivos da perda do sujeito, aqui o que está em causa são os eventuais efeitos impeditivos da falta de titular.

É certo que no ponto anterior se declarou aceitar a possibilidade de um direito nascer antes do próprio sujeito, tendo para tal recorrido ao exemplo do título de crédito abandonado logo após a sua criação. Só por si, isto talvez fosse suficiente para fundamentar uma resposta afirmativa à questão colocada. Contudo não o é. A razão para tal é simples: ali vigora a regra da abstração, ao passo que aqui se cai no âmbito da causalidade. E pode acontecer que a solução a dar ao problema difira justamente em razão disso. É perfeitamente lógico que o grau de exigência relativamente aos factos constitutivos de um direito sujeito ao regime da abstração

seja menor do que o grau de exigência imposto ao facto constitutivo de direitos subordinados à regra da causalidade.

Poderia argumentar-se com as doações e a sucessão a favor de nascituros e concepturos. Convém, porém, não esquecer que na maior parte destes casos o direito doado ou a suceder, que obviamente é preexistente relativamente ao seu futuro sujeito, não se achava desprovido de titular quando surgiu. Por outras palavras, importa não olvidar que a doação e a sucessão normalmente andam associadas a fenómenos de aquisição derivada translativa e perda relativa. Nada impede, no entanto, que através de doação ou testamento se constitua um direito em benefício de um nascituro ou concepturo, ou seja, que através desses atos se proceda a uma aquisição derivada constitutiva. Basta pensar, por exemplo, na hipótese de se criar um usufruto a favor do nascituro ou concepturo. Em tal cenário, o direito precederia o seu titular. O que aparentemente testemunha em prol da admissibilidade jurídica da preexistência do direito relativamente à pessoa que o encabeçará.

Ainda a propósito do nascituro, cumpre não descartar a eventualidade de se considerar que, em rigor, não se está perante uma situação de direito sem sujeito, visto este já existir. Se se entender, como alguma jurisprudência e doutrina o faz (PEREIRA COELHO, 1992, pp. 175-6; MENEZES CORDEIRO, 2011, IV, p. 365; & PAIS DE VASCONCELOS, 2015, p. 78. Cf. ainda Ac. STJ de 03-04-2013, proc. n. 436/07.6TBVRL.P1.S1., *in* www.dgsi.pt), que a personalidade jurídica se inicia com a concepção e que do nascimento apenas depende a aquisição de capacidade genérica de gozo, então deixaria de fazer sentido lançar mão das doações ou sucessão em benefício do nascituro para tentar demonstrar a viabilidade da precedência do direitos relativamente ao respetivo titular. Apenas a doação ou a sucessão a concepturos teriam relevância.

III. No fundo, o que aqui se questiona é se a constituição originária de um direito pode ocorrer sem que simultaneamente se produza a aquisição originária do mesmo, havendo, portanto, uma dilação temporal entre o momento em que aquela se dá e o momento em que esta acontece. Numa palavra, a admissibilidade da assincronia entre o data da constituição do direito e a data da sua aquisição.

Apesar de não ser a regra, está-se em crer que este desfasamento cronológico é juridicamente possível. Neste sentido depõe, como se viu, quer a situação da criação e subseqüente abandono do título ao portador quer a doação ou sucessão em proveito de um nascituro ou concepturo.

Em qualquer uma destas hipóteses o direito está plenamente formado, verificando-se uma quiescência da situação jurídica derivada da falta temporária de sujeito (CARVALHO, 2012, pp. 156-7. Cf., ainda, REGELSBERGER, 1893, pp. 78-9; HOHNER, 1969, pp. 79-80; & WOLF & NEUNER, 2012, p. 217).

Cumpra, aliás, salientar que por vezes a justificação material invocada para fundamentar a admissibilidade da preexistência do direito reside precisamente na ideia de concessão de tutela a uma pessoa futura. Sob este prisma, apenas nos casos em que estiver em causa a proteção de uma pessoa futura faz sentido a prévia constituição do direito. Aqui se enquadrariam, naturalmente, os chamados direitos das gerações futuras (HOHNER, 1969, pp. 79-80).

IV. Se a primeira razão apontada aparentemente não encerra em si um obstáculo intransponível para a eventual admissibilidade dos direitos da geração vindoura, a segunda – ainda para mais quando conjugada com a primeira – pode conduzir a um desfecho diametralmente oposto.

Pese embora o direito não se confundir com o seu objeto, a verdade é que este lhe serve de esteio. Todas as permissões contidas naquela posição jurídica têm por referência o respetivo objeto. Com exceção talvez dos direitos potestativos, que, devido à sua estrutura peculiar, justificam a questão sobre a autonomia do objeto relativamente ao conteúdo, nos direitos subjetivos gerais ou comuns o objeto é sempre uma realidade *a se*, sobre a qual incidem as faculdades ou poderes agregados no conteúdo do direito. O objeto é tão importante que não raro as classificações – doutrinárias ou legais – dos direitos o têm por base. Ele possibilita, em certa medida, a diferenciação dos direitos reais relativamente aos direitos de crédito, bem como a autonomização dos direitos de personalidade, cuja principal característica identificadora reside precisamente no seu objeto: os bens de personalidade.

“Quando se fala de direitos das gerações futuras fala-se em especial dos direitos fundamentais que correspondem aos pressupostos físicos da vida e da autonomia humana no futuro, de uma vida humana na terra tal como a conhecemos, com dignidade e com direitos” (J. PEREIRA DA SILVA, 2015, p. 434). O mesmo é dizer que a expressão “direitos das gerações futuras” designa os direitos fundamentais que são simultaneamente direitos de personalidade, isto é, “direitos que constituem atributo da própria pessoa e que têm por objeto bens da sua personalidade física, moral e jurídica, enquanto emanações ou manifestações da personalidade”

(CARVALHO FERNANDES, 2012b, p. 223). Ora, é precisamente aqui que reside o problema. Se as pessoas ainda não nasceram, isso significa não apenas a ausência de sujeito, mas sobretudo a falta de objeto.

Olhando para as hipóteses mencionadas de preexistência do direito frente ao respetivo titular poderia ser-se tentado a concluir pela irrelevância de tal dado. Se é certo que, na constituição de um usufruto a favor de um concepturo, a coisa a usufruir já existe aquando da criação do direito, não é menos correto afirmar que, na situação de emissão e abandono de título ao portador, a prestação é futura. O que, só por si, poderia indiciar a desnecessidade lógica e ontológica da preexistência do objeto e do sujeito relativamente ao direito subjetivo.

Cumpre, no entanto, distinguir as duas hipóteses. Na primeira, o que está em causa é o surgimento de um direito absoluto, ao passo que na segunda já se trata de um direito relativo. Enquanto ali o objeto do direito tem necessariamente de ser presente, sob pena de o direito não se constituir; aqui o objeto é por natureza futuro. Enquanto ali o direito não nasce sem a prévia existência da coisa que lhe serve de esteio; aqui o direito refere-se sempre a uma prestação que mais não é do que uma atividade futura por parte do devedor.

Quando se trata dos direitos das gerações vindouras tem-se em mente os direitos fundamentais dessas gerações, mormente os seus direitos de personalidade. Ou seja, direitos absolutos que se esgotam no vínculo patente entre a pessoa e o objeto. A ausência simultânea de titular e de bem impede o aparecimento do vínculo. É concebível um vínculo em que somente uma das extremidades está preenchida, ficando-se a aguardar o preenchimento da outra. Assim acontece no caso da constituição de usufruto a favor de um concepturo. Não se consegue, contudo, vislumbrar como seja viável a presença de um vínculo desprovido de polos de referência. Numa palavra, afigura-se impossível a constituição de um vínculo entre uma pessoa e um objeto, quando nem aquela nem este existem.

Se a materialização da coisa pode ser suficiente para fundamentar o aparecimento do direito real, ainda que desprovido de sujeito, no que aos direitos de personalidade concerne tal não se mostra factível. A razão é simples. Naqueles, o objeto do direito é externo à pessoa do titular, não estando a sua existência dependente da existência dessa pessoa. Justamente por isso, a presença ou surgimento desse objeto não se acha condicionada pelo nascimento do titular. No caso aqui em análise, isso não sucede. A falta de independência do objeto face ao sujeito impede a sua preexistência e com ela a do direito. “A ideia de direitos sem

sujeito torna-se menos estranha se se pensar que é temporário e que só é possível relativamente a direitos que se relacionam imediatamente com uma coisa fora dele. O direito à liberdade, à honra, à integridade física são impensáveis sem sujeito” (REGELSBERGER, 1893, p. 79. Cf. ainda GIERKE, 1895, p. 257).

V. Tudo somado, isto parece indiciar que, de facto, não há no presente direitos subjetivos das gerações vindouras. Não porque essa figura seja juridicamente inadmissível – como não raro é afirmado nesta sede –, mas porque o carácter futuro não apenas do sujeito, mas sobretudo do objeto obstam à sua constituição. Isso não significa, contudo, a não vinculação da geração presente aos direitos futuros da geração futura. Como se verá, o direito da geração vindoura é futuro, mas a vinculação da geração atual é presente.

4. Situação jurídica da geração presente relativamente à geração futura

I. Neste momento, poderia ser-se levado a supor que a questão inicialmente colocada sobre a eventual ilicitude dos atos praticados pela geração presente, que venham a afetar a geração futura, já se encontra respondida em sentido negativo. Se não vigora um direito subjetivo, não há violação nem deste nem de um hipotético dever de respeito derivado daquele. Por qualquer caminho, portanto, se concluiria pela ausência de ilicitude. Não se julga, porém, que essa conclusão esteja correta.

II. A norma jurídica não contém apenas permissões ou imposições, encerrando em si valorações (ENGISCH, 1988, p. 46). No caso das normas constitucionais que preveem direitos fundamentais – que é o que interessa a esta análise – acresce ainda a circunstância de os valores ali contidos terem uma “vocaç o de perman ncia” (J. PEREIRA DA SILVA, 2015, p. 431). Os direitos fundamentais caracterizam-se “medularmente pela capacidade de continuamente atravessarem o tempo, inc lumes na sua ess ncia   passagem de gera es”, encontrando-se “originariamente marcados pela sua intemporalidade, que deflui da presen a da dignidade da pessoa humana no seu n cleo irredut vel e no centro do pr prio sistema jusfundamental” (J. PEREIRA DA SILVA, 2015, p. 428).

De qualquer norma permissiva, e por maioria de raz o das normas jusfundamentais, resulta o dever de n o impedir a constitui o e futuro

exercício dos direitos nela previstos. Enquanto vigorarem aquelas normas atributivas de direitos, não se deve adotar comportamentos que venham impossibilitar a sua aplicação. O direito fundamental da geração vindoura é futuro, mas a norma que o prevê é presente, tal como o valor nela consagrado. O que significa que a norma, pelo simples facto de vigorar e de possuir conteúdo axiológico tido por intemporal, impõe à geração atual o dever de se abster de praticar qualquer tipo de conduta que possa obstar ao seu futuro preenchimento e concretização. Da simples vigência da norma decorre, portanto, a proibição de inviabilizar o nascimento dos direitos fundamentais da geração vindoura ou de os esvaziar por completo.

III. Por outro lado, importa também não esquecer a distinção latente nas normas jusfundamentais entre domínio de tutela e domínio de garantia efetiva ou, se se preferir, a separação entre o direito fundamental *prima facie* e o direito fundamental definitivo. Os primeiros correspondem ao desenho abstrato da situação jurídica, os segundos ao direito encabeçado em concreto por uma determinada pessoa (ALEXY, 1997, pp. 103, 130 *et seq.*; BOROWSKI, 1998, pp. 29 *et seq.*).

Quando se observa esta distinção na ótica do confronto entre gerações atuais vs. gerações vindouras, facilmente se conclui pelo carácter presente do direito *prima facie* da geração vindoura. A norma jusfundamental, precisamente por ter uma vocação de permanência, traça o modelo do direito não apenas tendo por referência os destinatários contemporâneos, mas simultaneamente os seus destinatários futuros. Numa palavra, a norma define o direito *prima facie* de qualquer pessoa, presente ou futura. Apenas o direito definitivo se acha dependente do nascimento do titular. O que vale por dizer que os bens futuros da geração futura se acham a coberto pelo domínio de tutela da norma vigente. Somente o domínio de garantia efetiva consagrado por tal norma fica dependente do nascimento do sujeito.

Duas são as consequências da natureza presente dos direitos *prima facie* da geração futura. A primeira traduz-se na imposição de um dever genérico de respeito, que vincula a geração atual a não impedir a constituição e o exercício futuro dos direitos definitivos da geração vindoura. Não se pode inviabilizar a conversão no momento devido do direito *prima facie* em direito definitivo. A segunda, estritamente interligada com a primeira, prende-se com a delimitação dos direitos definitivos da geração atual pelos direitos *prima facie* das gerações futuras. Por outras palavras, os direitos *prima facie* da geração vindoura podem constituir

limites extrínsecos ou restrições aos direitos definitivos da geração atual. Em termos práticos, isto significa que no juízo de proporcionalidade próprio da concretização dos direitos fundamentais devem ser sopesados os direitos *prima facie* das gerações futuras. Estes fundamentam não só a aplicação de restrições aos direitos das gerações presentes, como possíveis juízos de inconstitucionalidade de normas que ponham em causa, sem justificação material atendível, os direitos das gerações vindouras.

IV. Em jeito de conclusão, tudo leva a crer que os direitos futuros da geração vindoura desempenham hoje uma dupla função: instituem um dever geral de respeito e balizam a extensão dos direitos da geração presente. Qualquer ato, que não se ache justificado pelo âmbito de garantia efetiva do direito fundamental e que impeça a constituição ou o exercício do direito fundamental da geração futura, será por conseguinte um ato ilícito.

Bibliografia referenciada

- ALEXY, 1997. Robert Alexy, *Teoria de los derechos fundamentales*, trad. Ernesto Garzón Valdés, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales
- ANDRADE, 1960. Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra: Almedina
- OLIVEIRA ASCENSÃO, 2000. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Sucessões*, Coimbra: Coimbra Editora
- OLIVEIRA ASCENSÃO, 2002. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, Coimbra: Coimbra Editora
- BLOMEYER, 1954. Arwed Blomeyer, *Der unbestimmte Gläubiger*, *Festschrift für Rabel*, Tübingen: Mohr Siebeck
- BOROWSKI, 1998. Martin Borowski, *Grundrechte als Prinzipien*, Baden-Baden: Nomos
- BROX & WALKER, 2015. Hans Brox & Wolf Dietrich Walker, *Allgemeiner Teil des BGB*, Munique: Vahlen
- CARVALHO, 2012. Orlando de Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Coimbra Editora
- PEREIRA COELHO, 1992. Francisco Pereira Coelho, *Direito das Sucessões*, Coimbra: s/ed.
- MENEZES CORDEIRO, 2011. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, tomos I & IV, Coimbra: Almedina
- PAMPLONA CORTE-REAL, 2012. Carlos Pamplona Corte-Real, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa: Quid Juris
- CROME, 1900. Carl Crome, *System des Deutschen Bürgerlichen Rechts*, vol. I, Tübingen & Leipzig: Mohr

- CUNHA, 1971-1972. Paulo Cunha, *Teoria Geral do Direito Civil*, Resumo Desenvolvido das Lições Proferidas no Ano Letivo 1971-1972, Lisboa: s/ed.
- DÖLLE, 1952. Hans Dölle, *Bemerkungen zur Blankozession, Festschrift für Martin Wolff: Beiträge zum Zivilrecht und Internationalen Privatrecht*, Tübingen: Mohr Siebeck
- ENGISCH, 1988. Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução de J. Baptista Machado, Lisboa: Gulbenkian
- CARVALHO FERNANDES, 2012a. Luís A. Carvalho Fernandes, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição, Lisboa: Quid Juris
- CARVALHO FERNANDES, 2012b. Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 6.ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora
- FISCHER, 1919. H. A. Fischer, “Fiktionen und Bilder in der Rechtswissenschaft”, in *Archiv für die civilistische Praxis* 117 (1919), pp. 143 *et seq.*
- FISCHER, 1923. H. A. Fischer, “Subjekt und Vermöge”, in *Festschrift für Eduard Rosenthal zum siebzigsten Geburtstag*, Jena: Juristische Fakultät der Universität Jena, pp. 1 *et seq.*
- GIERKE, 1895. Otto Gierke, *Deutsches Privatrecht*, vol. I, Leipzig: s/ed.
- HERSTEIN, 2009. Ori J. Herstein, “The Identity and (Legal) Rights of Future Generations”, in *George Washington Law Review* 77 (2009), pp. 1172 *et seq.*
- HOHNER, 1969. Georg Hohner, *Subjektlose Rechte – Unter besonderer Berücksichtigung der Blankozession*, Bielefeld: Giesecking
- IHERING, 1871. Rudolf von Ihering, “Passive Wirkungen der Rechte. Ein Beitrag für die Theorie der Rechte”, in *Jahrbücher für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts*, Bd. 10, Jena: F. Mauke, pp. 387 *et seq.*
- LARENZ, 1977. Karl Larenz, “Zur Struktur ‘subjektiver Rechte’”, in *Beiträge zur europäischen Rechtsgeschichte und zum geltenden Zivilrecht, Festgabe für Johannes Sontis*, Munique: Beck, pp. 129 *et seq.*
- CASTRO MENDES, 1978. João de Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Lisboa: AAFDL
- MOTA PINTO, 2012. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, revista por António Pinto Monteiro & Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora
- PUCHTA, 1865. George Friedrich Puchta, *Cursus der Institutionen*, 1. Bd., Leipzig: s/ed.
- REGELSBERGER, 1893. Ferdinand Regelsberger, *Pandekten*, vol. I, Leipzig: Duncker
- SAVIGNY, 1840. Friedrich Carl von Savigny, *System des heutigen Römischen Rechts*, vols. I, II e III, Berlin: Veit
- SCHMIDT, 1991. Karsten Schmidt, “Universalsukzession Kraft Rechtsgeschäfts”, in *Archiv für die civilistische Praxis*, 191 (1991), pp. 495 *et seq.*
- PEREIRA DA SILVA, 2015. Jorge Pereira da Silva, *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- GOMES DA SILVA, 1955. Manuel Gomes da Silva, *Curso de Direito das Sucessões*, 3.ª edição, Lisboa: AAFDL
- CAPELO DE SOUSA, 2002. Rabindranath Capelo de Sousa, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, 3.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora

- CAPELO DE SOUSA, 2003. Rabindranath Capelo de Sousa, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora
- STAMMLER, 1907. Rudolf Stammler, “Unbestimmtheit des Rechtssubjektes”, in *Festschrift für die juristische Fakultät in Gießen zum Universität-Jubiläum*, Giessen: Alfred Topelmann, pp. 1 *et seq.*
- GALVÃO TELLES, 2004. Inocência Galvão Telles, *Sucessões – Parte Geral*, Coimbra: Coimbra Editora
- THAL, 1905. Alfred Thal, *Die Vereinigung von Recht und Verbindlichkeit beim Pfandrecht an Forderungen*, Breslau: Marcus
- VON TUHR, 1998. Andreas von Tuhr, *Derecho civil*, vol. 1, trad. Tito Ravá, Granada: Comares
- PAIS DE VASCONCELOS, 2015. Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.^a edição, Coimbra: Almedina
- WINDSCHEID, 1853. Bernhard Windscheid, “Die ruhende Erbschaft und die vermögensrechtliche Persönlichkeit”, in *Kritik Übersicht der deutschen Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*, 1 (1853), pp. 181 *et seq.*
- WINDSCHEID, 1856. Bernhard Windscheid, *Actio des römischen Civilrechts vom Standpunkte des heutigen Rechts*, Düsseldorf: Buddeus
- WINDSCHEID, 1862. Bernhard Windscheid, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 1. Bd., Estugarda: s/ed.
- WINDSCHEID, 1879. Bernhard Windscheid, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 1. Bd., Estugarda: s/ed.
- WINDSCHEID, 1887. Bernhard Windscheid, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 1. Bd., Frankfurt am Main: Theodor Kipp
- WINDSCHEID, 1906. Bernhard Windscheid, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 1. Bd., Frankfurt am Main: Theodor Kipp
- WOLF & NEUNER, 2012. Manfred Wolf & Jörg Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, Munique: Beck